

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão dos Assuntos Jurídicos

PROVISÓRIO
2004/0097(COD)

22.2.2005

PROJECTO DE PARECER

da Comissão dos Assuntos Jurídicos

destinado à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao resseguro e que altera as Directivas 73/239/CEE, 92/49/CEE do Conselho e as Directivas 98/78/CE e 2002/83/CE
(COM(2004)0273 – C6-0038/2004 – 2004/0097(COD))

Relator de parecer: Jean-Paul Gauzès

PA_Leg

BREVE JUSTIFICAÇÃO

I - Observações preliminares

Em 21 de Abril de 2004, a Comissão Europeia aprovou um projecto de directiva relativa à supervisão do resseguro.

O resseguro consiste numa transferência de riscos estruturada entre uma empresa de seguros e uma empresa de resseguros.

Não existem actualmente na EU quaisquer regras harmonizadas em matéria de supervisão de resseguros. A falta de um enquadramento regulamentar comunitário para o sector dos resseguros deu origem a diferenças significativas ao nível da supervisão das empresas de resseguros na EU. A coexistência de regras nacionais divergentes constitui uma fonte de incerteza para as empresas de seguro directo (e respectivos tomadores de seguros), de obstáculos ao comércio no mercado interno e de custos e encargos administrativos, contribuindo igualmente para o enfraquecimento da posição comunitária nas negociações comerciais internacionais (em conformidade com as afirmações da Comissão Europeia nas suas "observações gerais" que precedem o texto da directiva).

No intuito de colmatar as lacunas e assegurar a segurança dos seguradores e dos tomadores de seguro, o relator defende o princípio de uma directiva relativa ao resseguro cujo objectivo seja estabelecer um enquadramento jurídico que imponha a supervisão prudencial do resseguro na Comunidade. Convém igualmente sublinhar a importância da manutenção de um bom nível de segurança para as companhias de seguros ou mútuas extremamente dependentes das respectivas empresas de resseguros.

O regime proposto para o resseguro é aquele que já foi estabelecido para a realização do mercado interno no sector dos seguros e de outros serviços financeiros: autorização única pelo Estado-Membro de origem da empresa de seguro e de resseguro e controlo prudencial e financeiro por essas mesmas autoridades tendo em conta a harmonização realizada pela directiva.

Os trabalhos desenvolvidos no Conselho deveriam permitir encontrar um compromisso satisfatório, a curto prazo, enquanto se aguarda a directiva "Solvabilidade II", sobre questões tais como, regras de investimento exclusivamente quantitativas, a margem de solvabilidade ou um período de transição até 2010 para as garantias, inscrevendo-se esta questão sem qualquer dificuldade na perspectiva de negociação do reconhecimento mútuo com os Estados Unidos.

Futuramente, será certamente oportuno introduzir regras quantitativas harmonizadas mínimas sobre os investimentos, a exemplo do que foi aplicado ao seguro directo.

II – Observações do relator

O relator considera que a base jurídica da presente proposta não suscita qualquer problema. O artigo 47º, nº 2, e o artigo 55º do Tratado permitem a adopção de medidas comunitárias

destinadas a concluir a realização do mercado interno dos serviços. O resseguro inclui-se nesse objectivo.

A directiva, que é o instrumento mais adequado para alcançar os objectivos perseguidos, respeita os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. Com efeito, a proposta de directiva relativa ao resseguro não ultrapassa o estritamente necessário para atingir esses objectivos.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Texto da Comissão ¹	Alterações do Parlamento
	Alteração 1 Artigo 2, n.º 1, alínea c)
c) <i>Sucursal</i> , qualquer agência ou sucursal de uma empresa de resseguros.	c) <i>Sucursal</i> , qualquer agência ou sucursal de uma empresa de resseguros. <i>Qualquer presença permanente de uma empresa no território de um Estado-Membro é equiparada a agência ou sucursal, mesmo que essa presença não tenha assumido a forma de sucursal ou de agência e se exerça através de um simples escritório gerido por pessoal da própria empresa, ou por uma pessoa independente, mas mandatada para agir permanentemente em nome da empresa, como o faria uma agência;</i>

Justificação

Harmonização com a definição que consta do artigo 1.º, alínea b), da Directiva 2002/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Novembro de 2002, relativa aos seguros de vida.

Alteração 2 Artigo 2, n.º 1, alínea d)

¹ JO C ... / Ainda não publicado em JO.

d) *estabelecimento*, a sede social, sucursal de uma empresa de resseguros, **tomando em consideração a alínea c)**;

d) *estabelecimento*, a sede social, **qualquer agência ou** sucursal de uma empresa de resseguros;

Justificação

Harmonização com a definição que consta do artigo 1º, alínea c), da Directiva 2002/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Novembro de 2002, relativa aos seguros de vida.

Alteração 3

Artigo 2, nº 1, alínea i)

i) *Participação qualificada*, a detenção, numa empresa, de forma directa ou indirecta, de pelo menos 10% do capital ou dos direitos de voto, ou qualquer outra possibilidade de exercer uma influência significativa na gestão da empresa participada;

i) *Participação qualificada*, a detenção, numa empresa, de forma directa ou indirecta, de pelo menos 10% do capital ou dos direitos de voto, ou qualquer outra possibilidade de exercer uma influência significativa na gestão da empresa participada;

Para efeitos da presente definição, no âmbito dos artigos 7º e 14º e de outros níveis de participação previstos no artigo 14º, são tomados em consideração os direitos de voto a que se refere o artigo 92º da Directiva 2001/34/CE.

Justificação

Harmonização com a definição que consta do artigo 1º, alínea j), da Directiva 2002/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Novembro de 2002, relativa aos seguros de vida.

Alteração 4

Artigo 2, nº 1, alínea k)

k) *Filial*, uma empresa filial na acepção dos artigos 1.º e 2.º da Directiva 83/349/CEE;

k) *Filial*, uma empresa filial na acepção dos artigos 1.º e 2.º da Directiva 83/349/CEE; ***qualquer filial de uma filial é igualmente considerada filial da empresa-mãe de que essas empresas dependem;***

Justificação

Harmonização com a definição que consta do artigo 1º, alínea l), da Directiva 2002/83/CE

do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Novembro de 2002, relativa aos seguros de vida.

Alteração 5

Artigo 2, n.º 1, alínea m), subalínea ii)

ii) **relação de controlo**, nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º da Directiva 83/349/CEE ou uma relação **da mesma natureza** entre **qualquer** pessoa singular ou colectiva e uma empresa;

ii) **controlo, a relação entre uma empresa-mãe e a filial**, nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º da Directiva 83/349/CEE ou uma relação **análoga** entre **uma** pessoa singular ou colectiva e uma empresa; **qualquer filial de uma filial é igualmente considerada filial da empresa-mãe de que essas empresas dependem.**

É igualmente considerada como constituindo uma relação estreita entre duas ou mais pessoas singulares ou colectivas, uma situação em que essas pessoas se encontrem ligadas de modo duradouro a uma mesma pessoa através de uma relação de controlo.

Justificação

Harmonização com a definição que consta do artigo 1º, alínea r) ii), da Directiva 2002/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Novembro de 2002, relativa aos seguros de vida.

Alteração 6

Artigo 2, n.º 2

2. Para efeitos da alínea c) do n.º 1, qualquer presença permanente de uma empresa no território de um Estado-Membro é equiparada a agência ou sucursal, mesmo que essa presença não assuma a forma de sucursal ou de agência e seja exercida através de um simples escritório gerido por pessoal da própria empresa, ou por uma pessoa independente, mas mandatada para agir a título permanente em nome da empresa, como o

Suprimido

faria uma agência;

Para efeitos do ponto i) do n.º 1 e no âmbito dos artigos 12.º, 19º, 20º e 21.º e da determinação dos outros níveis de participação previstos no artigo 14.º, são tomados em consideração os direitos de voto a que se refere o artigo 92.º da Directiva 2001/34/CEE

Para efeitos da alínea k) do n.º 1, qualquer filial de uma filial é igualmente considerada filial da empresa-mãe de que essas empresas dependem;

Para efeitos da alínea m) do n.º 1, qualquer filial de uma filial é igualmente considerada filial da empresa-mãe de que essas empresas dependem.

Para efeitos da alínea m) do n.º 1, É igualmente considerada como constituindo uma relação estreita entre duas ou mais pessoas singulares ou colectivas, uma situação em que essas pessoas se encontram ligadas de modo duradouro a uma mesma pessoa através de uma relação de controlo.

Justificação

Estas disposições foram deslocadas, na íntegra, para o artigo 2º, n.º 1, por força das alterações precedentes.

Alteração 7 Artigo 18

Nas condições previstas no direito nacional, os Estados-Membros autorizam as empresas de resseguros com sede social no seu território a transferirem a totalidade ou parte **dos contratos** da respectiva carteira, **incluindo os subscritos** em regime de estabelecimento ou em regime de livre prestação de serviços, para uma cessionária estabelecida na Comunidade, desde que as autoridades competentes do Estado-Membro de origem da cessionária atestem que esta possui a margem de solvência necessária,

Nas condições previstas no direito nacional, os Estados-Membros autorizam as empresas de resseguros **cuja** sede social **se encontre estabelecida** no seu território a transferirem a totalidade ou parte da respectiva carteira, incluindo os subscritos em regime de estabelecimento ou em regime de livre prestação de serviços, para uma cessionária estabelecida na Comunidade, desde que as autoridades competentes do Estado-Membro de origem da cessionária atestem que esta possui a margem de

tendo em conta essa mesma transferência, a que se refere o Capítulo 3.

solvência necessária, tendo em conta essa mesma transferência, a que se refere o Capítulo 3.

Justificação

Harmonização com a definição que consta do artigo 14º, nº 1, da Directiva 2002/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Novembro de 2002, relativa aos seguros de vida.

Alteração 8

Artigo 28, nº 1, parte introdutória

1. Os artigos 24º *a* 27º não impedem a troca de informações dentro de um mesmo Estado-Membro, quando nele existam duas ou mais autoridades competentes ou, entre Estados-Membros, entre autoridades competentes e:

1. Os artigos 24º *e* 27º não impedem a troca de informações dentro de um mesmo Estado-Membro, quando nele existam duas ou mais autoridades competentes ou, entre Estados-Membros, entre autoridades competentes e:

Justificação

Harmonização com a definição que consta do artigo 16º, nº 5, da Directiva 2002/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Novembro de 2002, relativa aos seguros de vida.